



Parecer n.º 382/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 138/2019 que "Institui o Dia Estadual do Celiaco".

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Relator: Deputado Delmar Dal Berto

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 03/04/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 10/04/2019, após foi encaminhada para esta Comissão em 12/04/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 14/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 138/2019, que objetiva instituir o Dia Estadual do Celiaco, a ser comemorado anualmente no dia 20 de maio.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

*"A presente propositura institui o Dia Estadual do Celiaco, a ser comemorado anualmente no dia 20 de maio.*

*Tal data foi escolhida em razão da comemoração do Dia Internacional do Celiaco. E a ideia que originou esta propositura chegou até nosso conhecimento, por meio da senhora Silvia Cavalcante Jecov, presidente da Associação dos Celiacos de Mato Grosso.*

*Silvia é mãe de Emanuel, de cinco anos, e há três descobriu que o filho possui doença celiaca – intolerância permanente ao glúten - e alergia a múltiplos alimentos.*

*A doença celiaca - DC, é uma doença autoimune caracterizada pela intolerância permanente ao glúten, proteína presente no trigo, centeio, aveia, cevada, malte e nos cereais, amplamente utilizados na composição de alimentos, medicamentos, bebidas e cosméticos.*

*A doença possui como única forma de tratamento o controle rigoroso da ingestão alimentar, com a exclusão do glúten da dieta. A DC é cosmopolita e afeta pessoas de todas as classes sociais, etnias e idade, podendo associar-se a uma variedade de doenças crônicas mais comuns como anemias, diabetes, osteoporose, linfomas, doenças neurológicas e síndrome de down.*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. <u>18</u>
Rub. <u>93</u>

*A doença é pouco conhecida no Brasil, apesar de ser considerada, mundialmente, como um problema de saúde pública, face à alta prevalência, à frequente associação à morbidade variável e não específica e à probabilidade aumentada de aparecimento de complicações graves a longo prazo (Riccardo Pratesi; Lenora Gandolfi, 2005).*

*No Brasil, a Federação Nacional das Associações de Celiacos do Brasil – FENALCEBRA e suas filiadas realizam um importante trabalho de divulgação da doença para a comunidade científica, área de saúde, gestores públicos e sociedade em geral, enfatizando a importância do diagnóstico precoce, e o fato de que as pessoas podem ter uma vida normal com uma dieta adequada e segura.*

*A FENALCEBRA incorporou em seu calendário de ações o dia do celiaco no terceiro domingo do mês de maio, data que também adotei na presente proposição. O presente projeto decorreu do conhecimento dos números da doença no Brasil, divulgado pela FENALCEBRA, que estima que um em cada 400 brasileiros seja celiaco e que de cada oito pessoas portadores da doença, apenas uma tem o diagnóstico.*

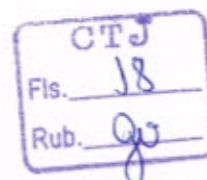
*No Brasil, como o direito à saúde é um dever constitucional do Estado, incumbe ao Estado a realização de políticas públicas que visem, no caso específico do celiaco, a divulgação de informações sobre a importância da alimentação adequada, fiscalizando atividades, produtos e serviços relacionados direta ou indiretamente à DC.*

*A garantia de uma dieta saudável exigiu a rotulagem de alimentos, tanto que em 1992 foi sancionada a Lei nº 8.543, determinando a obrigatoriedade da informação da presença de glúten nos rótulos das embalagens dos alimentos. Posteriormente, a Lei nº 10.674, de 2003, estabeleceu a uniformidade na rotulagem dos alimentos, determinando que todos os alimentos devem apresentar a inscrição: “contém glúten” ou “não contém glúten”.*

*No Estado de Mato Grosso, a Lei nº 10.611, de 16 de outubro de 2017, de nossa autoria, torna obrigatório o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares em todas as escolas da rede estadual de ensino no estado.*

*Para a aprovação desse Projeto de Lei, iremos requerer à Mesa Diretora a realização de audiência pública para discussão da proposta com a sociedade mato-grossense e cumprimento do requisito da lei nº 10.556, de 29 de junho de 2017, de nossa autoria, que fixa critério para instituição de datas comemorativas no âmbito do Estado de Mato Grosso.”*

Cumprida a 1ª pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, tendo sido exarado parecer de mérito contrário à aprovação, em face de descumprimento de requisito da Lei nº 10.556/2017, que fixa critério para instituição de datas comemorativas no âmbito do Estado de Mato Grosso. Posteriormente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Trabalho e Administração Pública, tendo sido exarado parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 02/04/2019.



Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva instituir o Dia Estadual do Celíaco, a ser comemorado anualmente no dia 20 de maio.

Analisando a propositura, observa-se que a mesma não possui reserva de iniciativa, tanto que a lei que se objetiva alterar é de autoria de Parlamentar desta Casa de Leis. Portanto, podem os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

*Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*



Não obstante o parecer exarado pela Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social tenha sido contrário, em face de descumprimento de requisito da Lei n.º 10.556/2017, referido requisito foi suprido através do Ofício n.º 10/2019, de 03/07/2019, expedido pela representante do Grupo de Celíacos de Mato Grosso, manifestando concordância com a instituição de referida data comemorativa. O artigo 2º de referida Lei assim prevê sobre a possibilidade de consulta aos setores diretamente envolvidos:

*Art. 2º O projeto deverá ser instruído com documentos comprobatórios de realização de consulta aos setores diretamente envolvidos ou de audiência pública, devendo, em qualquer dos casos, ter havido a concordância na instituição da data comemorativa.*

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 138/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

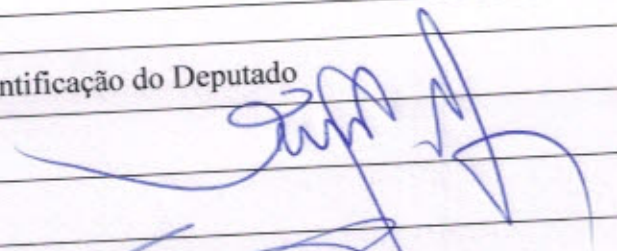
Sala das Comissões, em 03 de 09 de 2019.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 138/2019 – Parecer n.º 382/2019
Reunião da Comissão em 03 / 08 / 2019
Presidente: Deputado Reilman Dal Bosco.
Relator: Deputado Reilman Dal Bosco.

Voto Relator  
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 138/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	